



ENTIDADES REPRESENTATIVAS DAS COMUNIDADES ACADÊMICA E PROFISSIONAL DOS ECONOMISTAS

Brasília, 07 de novembro de 2006.

À Câmara de Educação Superior
do CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Senhor Presidente,

A ANGE – Associação Nacional dos Cursos de Graduação em Economia e suas co-partes – ANPEC, COFECON e FENECON – no empenho pela correta aplicação das novas Diretrizes Curriculares do Curso de Graduação em Ciências Econômicas, pedem vênias para voltar à presença dessa Douta Câmara com o objetivo de expor e afinal requerer o seguinte.

I. Por ocasião do XXI Congresso da ANGE (Petrópolis, 8-12 de outubro último) foram discutidas em profundidade essas diretrizes, visando à sua mais perfeita implementação ao longo dos dois anos deferidos para esse fim.

No decorrer dos debates, ao confrontar os dois textos reguladores (Par. CES/CNE nº 380/2005 e Res. CES/CNE nº. 7/2006) tornou-se evidente a dissonância parcial do consagrado no segundo provimento frente ao definido no primeiro. A Assembléia Geral da ANGE, reunida no último dia do Congresso, tomando conhecimento do assunto decidiu, sem voto divergente, suscitar o necessário reexame da matéria perante essa competente instância normativa, fonte dos provimentos em causa.

É preciso deixar claro que não se trata de reabrir a discussão sobre as teses e posições que foram objeto da longa elaboração das diretrizes. Trata-se, precisamente, de fazê-las escrupulosamente fieis, na redação da Norma trazida a público, ao efetivamente aprovado.

As dúvidas têm a ver em especial com o relatado no “Pedido de Vistas” constante do Par. 380/2005 e a ele incorporado integralmente em razão de “Voto” unânime dessa digna Câmara, *vis-à-vis* com o constante do texto publicado da Res. 7/2006. Decorrem, na prática, de uma imperfeição e de uma omissão, como a seguir se demonstra.

II. Com efeito, o inciso IV do art. 5º da mencionada Resolução está assim redigido no texto publicado, aqui reproduzido com destaque nosso ao final:

IV – Conteúdos Teórico-Práticos, abordando questões práticas necessárias à preparação do graduando, compatíveis com o perfil desejado do formando, incluindo atividades complementares, trabalho de curso, técnicas de pesquisa em economia e estágio curricular supervisionado, quando for o caso.

Mas o texto aprovado, constante do Parecer que o fundamenta, é o seguinte, igualmente com destaque nosso ao final:

IV – Conteúdos Teórico-Práticos, abordando questões práticas necessárias à preparação do graduando, compatíveis com o perfil desejado do formando, incluindo atividades complementares, Monografia, técnicas de pesquisa em economia e, se for o caso, estágio curricular supervisionado.



ENTIDADES REPRESENTATIVAS DOS ECONOMISTAS

O simples cotejo dos dois textos fundamenta as considerações a seguir expostas.

1. Em primeiro lugar:

○ O texto publicado permite supor que os itens enumerados no corpo do inciso, sem exceção, são penderes de opções das IES, visto que se só se aplicarão “*quando for o caso*”. Tal como está, esta é uma ressalva abrangente de todo o enunciado.

○ O texto aprovado, porém, não deixa dúvida de que aqueles itens (atividades complementares, Monografia, técnicas de pesquisa...) são obrigatórios, como deflue do próprio Parecer e outros dispositivos da Resolução. Salvo, “*se for o caso*”, e unicamente, em relação ao estágio curricular supervisionado, que este, sim, é um “*componente curricular opcional da instituição*” no dizer incontornável do *caput* do Art. 7º da mesma Resolução.

2. Em segundo lugar:

○ No texto aprovado a *Monografia* é expressamente referida como o instrumento do “Trabalho de curso” definido enquanto “*componente curricular obrigatório da instituição*” segundo a definição igualmente incontornável do *caput* do Art. 10.

○ No texto publicado consta a menção ao “*trabalho de curso*”, mas com exclusão da referência específica à sua forma de Monografia. Fica insinuada a dúvida, todavia já superada, quanto à obrigatoriedade desta forma de trabalho de curso, e não outra, sobretudo em razão da imperfeição redacional apontada.

III. Por outro lado, ao final do Parágrafo Único do mesmo Art. 5º da Resolução, deixou de ser transcrita a explicitação abaixo, igualmente incorporada ao Voto unânime vencedor na redação do Parecer:

“Todas as unidades de ensino listadas nos incisos I, II e III acima, correspondentes à formação básica do Economista, deverão constar nos currículos e projetos pedagógicos. Assim, fica garantida às Instituições de Educação Superior liberdade para utilizar os outros 50% da carga horária dos cursos seus projetos pedagógicos, paradigmas teóricos preferenciais e particularidades regionais.”

A omissão permite re-introduzir, mesmo que não por malícia, questões vencidas. Ao mesmo tempo deixa de sublinhar os diferenciais possíveis em razão de projetos, paradigmas, particularidades.

IV. Senhor Presidente: são essas, em resumo, as razões que levam a ANGE e suas co-partes no processo – a ANPEC, o COFECON e a FENECON – a, respeitosa e confiantemente, solicitar a essa Ilustrada Câmara que, por fidelidade ao decidido por ela própria, mande republicar uma vez mais a Resolução CES/CNE nº. 7, de 29 de março de 2006, agora com as correções indicadas, por inevitáveis.



ENTIDADES REPRESENTATIVAS DOS ECONOMISTAS

3

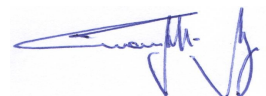
Só assim, de uma vez por todas, serão definitivamente espancadas as perplexidades e as previsíveis interpretações errôneas que, mesmo ao arrepio das melhores intenções, poderão manchar indelevelmente a implementação da nova Norma.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CURSOS
DE GRADUAÇÃO EM ECONOMIA - **ANGE**

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CENTROS DE
PÓS-GRADUAÇÃO EM ECONOMIA – **ANPEC**



CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA
COFECON



FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ECONOMISTAS
FENECON